



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442435

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal **Processo nº 2126234-22.2025.8.26.0000**
Comarca: Foro Central Criminal Barra Funda/DIPO 3 - Seção 3.2.1
Impetrante: Maikon de Souza Alves, Micael Atila Xavier Barcelos,
Paciente: Douglas Jesus Santos e outros

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **DOUGLAS JESUS SANTOS, VAGNER SIQUEIRA GOIS DA SILVA**, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da DIPO 3 - Seção 3.2.1 da Comarca de São Paulo.

Relatam os impetrantes a nulidade do decreto de prisão dos pacientes, emanado ex officio pela autoridade judicial. Sustentam, ainda, a falta de justa causa para a ação penal, visto que os fatos não estão devidamente individualizados, razão pela qual deve ser imediatamente rejeitada, nos termos do Art. 395, inc. I do CPP, ou trancada, nos termos do Art. 648 do CPP.

Destacam a Defesa que o paciente **Douglas** possui endereço certo na Rua Sapupira, n. 24, bloco c8, ap. 44, Vila Jacui, São Paulo, CEP: 08061-440, onde reside com sua família, sendo pai de uma filha menor de 12 anos. Outrossim, trabalha na condição de ajudante de carga

O paciente **Vagner**, por sua vez, também apresenta endereço fixo no distrito da culpa, com emprego fixo no McDonald's, residindo com seus pais e irmãos.

O pedido inicial encontra-se prejudicado.

Conforme se depreende dos autos de origem,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 30 de abril p. passado, a autoridade impetrada, acolhendo manifestação do *parquet* na origem, deliberou nos seguintes termos:

“(…) No caso dos autos, o Ministério Público, titular da ação penal, manifestou-se no sentido de que não há, por ora, comprovação nos autos da materialidade delitiva, diante da ausência do laudo pericial que confirme a existência ou tentativa de instalação do dispositivo “chupacabra”, nada tendo sido encontrado com os investigados (fl. 77). Além disso, o Parquet ressalta a “fragilidade dos indícios de autoria já que a única prova que vincula os investigados ao suposto crime é o depoimento isolado do adolescente Victor Alessandro Modesto de Souza, sem corroboração por outros elementos, notadamente pela ausência de apreensão de instrumentos do crime” (fl. 77).

Dessa forma, foram expedidos alvarás de soltura em favor de ambos os pacientes, fls. 81/82.

Prejudicada, assim, a análise do pedido, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, monocraticamente **julgo extinto** o presente *Habeas Corpus*.

Arquive-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
relator